



PROCESSO N.º : 2022002036
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei complementar n. 4, de
13 de abril de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 79, de 28 de abril de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei complementar n. 4, de 13 de abril de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 1º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o art. 1º do autógrafo de lei complementar ora analisado pretendeu alterar o § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020. Objetivou-se, especificamente, incluir a "coordenação regional de educação" como espécie do gênero "funções de magistério".

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, com base no disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) evidenciou a impossibilidade de se considerar como função de magistério, para aposentadoria especial, funções eminentemente burocráticas ou atividades para as quais não se exige qualificação para o magistério ou experiência em docência, pois, para configurar



função de magistério, é necessário o exercício por professores da carreira em estabelecimento de ensino básico.

A alteração proposta pelo art. 1º do autógrafo incluiria mais servidores estaduais no universo de beneficiários de aposentadoria especial, situação também registrada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no Despacho nº 331/2022/GAB. A titular da SEDUC assinalou que a nomenclatura "coordenação regional de educação" não faz referência à função desempenhada, mas ao local de lotação do profissional. Dessa forma, ampliaria sobremaneira as funções que fariam jus ao disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020, funções que inclusive não possuem relação com o magistério.

Essa alteração invade a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo e implicaria em aumento de despesas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sem a necessária comprovação da adequação orçamentária. Dessa forma, constata-se que o dispositivo vedado é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de *Agosto* de 2022.


Deputada WILDE CÂMBÃO
Relator